



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.720120/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.635 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Recorrente NORFERTIL SA MINERACAO INDUSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA EXTEMPORÂNEO. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO.

Havendo Laudo Técnico a comprovar a existência da área de preservação permanente, o ADA extemporâneo, por si só, não é condição suficiente para arrostar a isenção tributária da área de preservação permanente.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 05/09/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, e Rubens Maurício Carvalho. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Atilio Pitarelli e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 05/09/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/09/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2005	Declarado, fl. 03	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 23
02 - Área de Preservação Permanente	215,7 ha	0,0 ha	0,0 ha
22 - Valor da Terra Nua	R\$ 280.000,00	R\$ 3.533.765,65	R\$ 3.533.765,65

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 132 a 142:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Timbó Fosfato", localizado no município de Paulista -PE, com área total de 215,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.676.226-6, no valor de R\$ 116.604,26 (cento e dezesseis mil seiscentos e quatro reais e vinte e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2007, perfazendo um critério tributário total de R\$237.826,04 (duzentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos).

2. A contribuinte foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - DITR/2005. Depois de várias tentativas para dar ciência do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 04101/00009/2007, fls. 10/24, foi publicado o Edital n. 1 em 4 de outubro de 2007 com data da ciência em 19/10/2007, fl. 25.

3. Foi solicitado prorrogação do prazo para atendimento ao TIF sendo deferido, fls. 26/27. A contribuinte confirma que o imóvel sob fiscalização é de sua propriedade e anexa Ato Declaratório Ambiental - ADA, fls. 26/29.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) declaração, indevida, total de 215,7 ha de área de preservação permanente;
- b) subavaliação do Valor da Terra Nua.

5. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 28/11/2007, conforme cópia do Aviso de Receção - AR, fl. 36, e tela de consulta postagem, fl. 35.

6. Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 40/95, em 27/12/2007, fl. 40, alegando em síntese:

I - juntou aos autos requerimento para expedição cie Ato Declaratório Ambiental datado de 1998;

II - Certidão de Registro Geral de Imóveis de Paulista, certificando o desmembramento da área',

III - a área de 215, 7 ha, é cortada pelo Rio Barro Branco, integrante da Bacia Hidrográfica Timbó e é área totalmente coberta por vegetação de Mata Atlântica, ou seja, é área de preservação permanente;

IV - a área denominada Timbó foi objeto do auto de infração n. 19647.010987/2006-05 ao qual foram juntados documentos comprobatórios de que toda a área da bacia do Rio Timbó é área de preservação permanente;

V - junta Parecer Técnico relevante à comprovação do alegado no processo acima discriminado, em face da similitude das áreas, em espacial pela continuidade com a referida área,

VI - existe lei estadual que determina ser a área de preservação permanente;

VII - o prazo ofertado pelo órgão autuante foi por demais escasso, tendo em vista a complexidade da documentação exigida atualmente para a expedição do ADA, principalmente a planta georeferenciada; sendo a área de preservação permanente não tem rendimento econômico que suporte os altíssimos custos dos levantamentos exigidos para a expedição do ADA;

VIII - o rio Barro Branco, que delimita a propriedade, integra a Bacia Hidrográfica Timbó e consta do Quadro 1 do Anexo I da Lei Estadual n. 9.860/86;

IX- apesar de citar vários dispositivos legais, o autuante, em nenhum momento, ata qual seria o dispositivo legal que estabelece a obrigação do contribuinte de provar a veracidade das declarações referentes à área de preservação permanente;

X - o autuante fundamenta o seu entendimento de obrigatoriedade do ADA apenas em disposições normativas que não invoca;

XI -da redação do parágrafo 7 do art. 10 da Lei 9.393/96 não existe necessidade de comprovação prévia da veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte;

XII - transcreve ementas do Conselho de Contribuintes;

XIII- transcreve ementas de decisões judiciais.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando, em relação a APP, que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos. O reajustamento do VTN, foi considerado como matéria não contestada. O Acórdão da DRJ foi resumido na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005 '

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada a

existência das áreas e ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama ou em órgão estadual competente, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREAS OCUPADAS POR JAZIDAS OU MINAS. Área aproveitável do imóvel rural ocupada por jazidas ou minas é considerada área não-utilizada pela atividade rural.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. VALOR DA TERRA NUA. Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

Impugnação Improcedente s

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 315 a 320, cujo conteúdo se resume nos seguintes pedidos:

PROCLAMAR a reforma do julgamento nº 11-33.893, mediante nova decisão colegiada que proveja o recurso voluntário interposto, determinando a extinção do crédito tributário combatido, baseado na evidente ausência de legitimidade do seu pressuposto lógico, uma vez que, para a área de preservação ambiental permanente do imóvel "Timbó Fosfato", com 215,7 ha, cadastrado na RFB sob o nº 1.676.226-6, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA/CPRII-PE («o caso, respectivamente, datados em 18/09/1998 e 26/02/2008») ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel {certidão CRI às fls. 68/70}.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Acerca desse tema, já em primeira instância foi considerada matéria não contestada. Assim, tampouco fazendo parte dos pedidos do recorrente, declaro definitiva essa questão na esfera do contencioso administrativo fiscal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP

Resta controverso a existência da Área de Preservação Permanente, nessa questão vejo que o documento da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CPRH, do Governo de Pernambuco, à fl. 130, deixa claro a existência dessa área no valor de 215,7 ha.

Em relação a apresentação do ADA, essa questão já foi objeto de julgamento recente nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Destaco que à fl. 28 dos autos, consta ADA entregue em 18/09/2008, indicando o valor de APP de 215,7ha.

Assim sendo, atendidos os requisitos para a isenção da Área de Preservação Permanente, concluo que a glosa seja revista e restabelecida a Área de Preservação Permanente no valor de 215,7 ha.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja aceita a Área de Preservação Permanente declarada de 215,7 ha.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Processo nº 10480.720120/2007-18
Acórdão n.º **2102-002.635**

S2-C1T2
Fl. 15

CÓPIA